



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003922-76.2022.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados JAIRO GARCIA PEREIRA (ESPÓLIO) e CARMELUCIA GUEDES DA ROSA GARCIA PEREIRA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52078
APEL.Nº: 1003922-76.2022.8.26.0126
COMARCA: CARAGUATATUBA
APTE. : BANCO DO BRASIL S/A
APDO. : JAIRO GARCIA PEREIRA (ESPÓLIO) E OUTRO

Obrigação de fazer c.c. exibição de documentos – Espólio busca compelir o Banco a efetuar o pagamento da fatura do cartão de crédito do falecido com valor disponível em aplicação financeira – Possibilidade – Incidência dos encargos da mora corretamente fixada - Procedência da ação se mostra correta e deve ser mantida - Recurso improvido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 359/361, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c.c. exibição de documentos ajuizada por JAIRO GARCIA PEREIRA (ESPÓLIO) contra BANCO DO BRASIL S/A.

O Banco recorre alegando que a responsabilidade pelo pagamento dos débitos deixados pelo falecido é do inventariante com recursos do próprio espólio, até o limite deste. Diz que o cartão de crédito não possuía a opção de pagamento com débito em conta, o que impossibilita o cumprimento da ordem judicial. Alega, ainda, que para a não incidência dos encargos bastaria o comparecimento pessoal do inventariante na agência e solicitar a emissão de novo boleto, o que não ocorreu. Discorre acerca dos princípios da boa-fé contratual e da “*pacta sunt servanda*”. Busca a reforma do *decisum* e a inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 383/396.

Após complemento das custas recursais, retornaram os autos.

É o relatório.

Sem razão o recorrente.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. exibição de documentos ajuizada pelo espólio em face do Banco visando a quitação da fatura do cartão de crédito deixada em aberto pelo falecido com o valor disponível em aplicação financeira.

A r. sentença julgou procedente a ação nos seguintes termos: “(...) *Pretende o requerente a apresentação de informações de aplicações e investimentos em nome do inventariado junto ao requerido, bem como a utilização de eventual saldo para a liquidação dos débitos de cartão de crédito, desconsiderando encargos moratórios desde a data do falecimento.*

Compulsando a documentação acostada aos autos, percebe-se que o inventariado, à época do falecimento, possuía R\$ 52.682,70 junto ao requerido, montante posteriormente liquidado por determinação judicial e que, não obstante as tentativas de liquidação e quitação do débito decorrente de gastos com cartão de crédito, o requerido não acolheu a solicitação e determinou a incidência dos encargos moratórios, conduta abusiva e que não pode ser admitida, especialmente diante da caracterização de relação de consumo entre as partes.

Determinada apresentação do passivo do cartão de crédito existente em nome do falecido, o requerido, aparentemente em descumprimento da liminar, apresentou cálculo que inobservou a determinação de suspensão dos encargos moratórios desde o dia do falecimento do titular, indicando débito superior, até mesmo, ao apurado em setembro de 2022 (p. 236/237 e 348/352).

Dessa forma, considerando apenas o Resumo de p. 352 e decotando valores cobrados a título de juros de mora, multa e encargos, obtenho o montante devido de R\$ 17.344,83.”

O cerne da questão se limita a possibilidade de quitação do débito com quantia disponibilizada em aplicações financeiras no Banco e, quanto a isso, inexistente impedimento.

Vale frisar que a presente ação foi ajuizada em 12/07/2022, ou seja, após o falecimento do devedor Jairo (28/02/2022) pelo fato de terem iniciado o processo de inventário extrajudicial onde não foi possível localizar a existência de bens do falecido.

Vê-se que não restava outra alternativa ao espólio a não ser o ajuizamento da presente demanda judicial, pois tentou obter informações acerca da existência de bens do “de cujus” extrajudicialmente sem lograr êxito, se mostrando esmerada a r. sentença inclusive na parte que limitou a data de incidência dos encargos de mora.

Tem-se, pois, que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pleiteada reforma, sendo de rigor a

preservação *in totum* da r. sentença.

Em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária, a cargo do Banco, a 15% do valor atualizado dado à causa.

Pelo exposto, nos exatos termos acima lançados, não se olvidando do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator